

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## HABEAS CORPUS Nº 785408 - SP (2022/0367992-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : RICARDO PONZETTO E OUTRO

ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245A

ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RONALDO VICENTE DA ROCHA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **RONALDO VICENTE DA ROCHA**, no qual aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente teve indeferido o pedido de retificação do cálculo de pena.

Irresignada, a defesa ingressou com agravo em execução, alegando, em síntese, a impossibilidade de se aplicar a fração correspondente aos crimes hediondos, prevista na antiga redação do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990, alterada pela Lei n. 13.964/2019, porquanto aquela previa como hediondo somente o atentado violento ao pudor e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, do CP.

Neste *writ*, os impetrantes alegam constrangimento ilegal causado ao paciente, em decorrência do indeferimento do pedido de realização de sustentação oral na sessão de julgamento do referido recurso, que foi designada para o dia 17/11/2022.

Afirmam que a jurisprudência orienta no sentido de que o rito aplicado ao agravo em execução é o mesmo do recurso em sentido estrito, à luz do art. 2º da LEP e da Súmula 700/STF, razão pela qual é possibilitada a sustentação oral na sessão de julgamento, por força do previsto no art. 610, *caput* e parágrafo único, do CPP.

Asseveram que foi ofendido o direito fundamental à ampla defesa e o disposto no art. 7°, IX, da Lei n. 8.906/1994.

Requerem, inclusive liminarmente, que se observe o rito do recurso em sentido estrito no agravo em execução n. 0002826- 25.2022.8.26.0520, a fim de conferir à defesa do paciente o direito à sustentação oral na sessão de julgamento designada para o dia 17.11.2022, às 13h30.

## É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Nesta impetração, alega-se flagrante ilegalidade em razão do indeferimento do pedido de sustentação oral feito pelo defensor, cuja decisão ostenta o seguinte teor: "A matéria disciplina do Regimento Interno (artigo 146, não sendo cabível a Sustentação Oral." (e-STJ, fl.

Ocorre que a República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5°, LV, da Constituição Federal).

Consoante entendimento desta Corte, o rito do agravo em execução segue ao previsto para o recurso em sentido estrito, o qual é assegurado o direito de sustentação oral.

Sobre a matéria:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. TESE DE AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO COM INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. NOVO JULGAMENTO REALIZADO APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ORDEM DESCUMPRIDA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

- 1. A reclamação tem supedâneo constitucional e é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal, e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Ordem concedida por estar Corte para realização de novo julgamento com intimação pessoal da Defensoria Pública, para fins de sustentação oral.
- 3. Determinação parcialmente cumprida, pois indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento.
- 4. Reclamação julgada procedente para cassar o acórdão que julgou, pela segunda vez, o agravo em execução, a fim de que novo julgamento seja realizado com intimação pessoal da Defensoria Pública, possibilitando a sustentação oral pela defesa." (Rcl 32.285/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. PLEITO INDEFERIDO NA ORIGEM. ILEGALIDADE. RITO RECURSAL DO RESE. POSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 197 E 2º DA LEP, C/C ART. 610, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
- 2. O agravo em execução não possui disciplina própria na Lei de Execuções Penais. Nesse contexto, tem-se que o art. 2º da Lei n. 7.210/1984 remete à aplicação do Código de Processo Penal, entendendo-se, assim, que o agravo em execução deve observar o rito próprio do recurso em sentido estrito, o qual expressamente autoriza a realização de sustentação oral Art. 610, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Precedentes.
- 3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para anular o julgamento do agravo em execução, para que outro seja realizado na origem, franqueando-se ao causídico a possibilidade de sustentar oralmente." (HC 354.551/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016).

"[...]

2. Não obstante a manifestação da defesa para defender da tribuna as teses elencadas no agravo em execução, conforme comprovante eletrônico datado de um dia antes da assentada, o Tribunal de origem assim não permitiu, procedendo o julgamento do recurso, que culminou com o seu desprovimento.

- 3. Na espécie, mostra-se inviável as disposições de Regimento Interno do Colegiado Estadual contraporem-se ao teor da lei processual penal, eis que é pacífica a jurisprudência a entender que o rito do agravo em execução segue ao previsto para o recurso em sentido estrito, no seio do qual é assegurado o direito de sustentação oral (artigos 167 e 2.º da LEP e artigo 610, parágrafo único, do CPP)
- 4. Assim, ante a vedação ao intento do causídico em sustentar oralmente na sessão de julgamento do citado agravo, de rigor a sua anulação, em decorrência do patente cerceamento de defesa.
- 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reconhecer a nulidade da sessão de julgamento do Agravo em Execução n.º 256420-64.2013.8.09.0000, ocorrida em 14.11.2013, determinando-se novel submissão da irresignação àquela Corte estadual, com a possibilidade de sustentação oral pela defesa." (HC 291.049/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

Nesse contexto, resta configurado o constrangimento ilegal, porquanto não oportunizado o direito de sustentação oral na sessão de julgamento.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Todavia, **concedo a ordem, de ofício**, para anular o acórdão proferido pela Sexta Câmara de Direito Criminal do TJSP no julgamento do agravo em execução n. 0002826-25.2022.8.26.0520, na sessão do dia 17/11/2022. Determino, ainda, que aquele Órgão Julgador profira outro acórdão, desta feita assegurando à defesa do paciente o direito à sustentação oral.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de origem encaminhando-lhe cópias deste decisum.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas Relator